



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0182 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0182 / 2012

DE

20/04/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

DENOMINA PRAÇA WALDEMAR LUIZ O ESPAÇO LIVRE PÚBLICO,  
INOMINADO E DELIMITADO PELA AVENIDA FLOR DE VILA FORMOSA  
E RUA HORÁCIO RODRIGUES, BAIRRO/DISTRITO DE VILA FORMOSA,  
SUBPREFEITURA ARICANDUVA/FORMOSA/CARRÃO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DELIBERAÇÃO**

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo —  
do proc. nº 01-182 de 2012  
ADELINA C. BATTOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 25 ABR 2012

Const., Just. e Leg. Parâmetros

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 00182/2012

CLAUDINHO DE SOUZA

Denomina Praça Waldemar Luiz o espaço livre público, inominado e delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e Rua Horácio Rodrigues, Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Praça Waldemar Luiz, o espaço livre público, inominado e delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e Rua Horácio Rodrigues, no Bairro e Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
TONINHO PAIVA

Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
25 ABR 2012  
SGP.42

CHSP - SGP.22 - 20/04/2012 - 16:40 - 002219 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 7 e folha de informação  
sob nº 261.412

Ass: 

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                           |
|-------------------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>      |
| do proc. nº <u>01-181</u> de 20 <u>12</u> |
| ADELINA C. LIXTOCHIO                      |
| Assistente Parlamentar                    |
| RF 100.406                                |

**JUSTIFICATIVA**

Visa o presente Projeto de Lei, denominar Praça Dr. Waldemar Luiz, o espaço livre público inominado, descrito na emenda do mesmo, homenagear como forma de reconhecimento póstumo a este ilustre causídico.

Nascido em 24 de setembro de 1934, filho de Antonio Joaquim Luiz e Philomena Arruda Luiz, casou-se com a Sra. Guiomar Adefonso Luiz com quem teve quatro filhos: Ricardo, Miriam, Rogério e Mirna.

Encontrou muitas dificuldades em seu caminho, porém, lutador, nunca fugiu a nenhuma delas. Trabalhou por 36 anos na Companhia Teperman de Estofamentos como Gerente de Relações Industriais, ao mesmo tempo em que se dedicava ao Centro Paulista de Criadores de Canários Frisados do Estado de São Paulo, tendo sido tesoureiro e vice-presidente da Entidade.

Advogado especializado na área trabalhista foi também líder comunitário, onde reivindicou junto, às autoridades competentes, diversos melhoramentos como: iluminação pública, serviços de limpeza, instalação de telefones públicos, dentre outros.

Participava ativamente das atividades promovidas pela Casa dos Açores de São Paulo, entidade que reúne os açorianos, seus descendentes e simpatizantes, para assim manter e propagar a cultura, o folclore e os costumes açorianos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                           |
|-------------------------------------------|
| Folha nº <u>63</u> do anexo <u>—</u>      |
| do proc. nº <u>01.182</u> de 20 <u>12</u> |
| ADELINA C. BORTOCHIO                      |
| Assistente Parlamentar                    |
| RF 100.406                                |

Foi Conselheiro, Diretor Jurídico e Presidente da Casa dos Açores de São Paulo, cargo que exerceu até o dia 24 de agosto de 2008, data em que faleceu.

Ao longo de sua vida mostrou-se sempre digno, amigo, alegre e receptivo a todos à sua volta tornando-se uma referência e um exemplo aos membros de sua família à qual sempre dedicou-se acima de qualquer expectativa sendo pai dedicado e exemplar, além de ótimo marido.

Nada mais justo que esta Casa Legislativa preste merecida homenagem a esse grande homem que muito contribuiu para o desenvolvimento do seu bairro e da nossa cidade, aprovando o presente Projeto de Lei.



A Procuradoria (0) em 12/04/12

27 ABR 2012

*[Signature]*

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP. 22  
RF. 10.800

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
CHEFE DE PESQUISA E APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL E PROPOSTURAS

EM 27/04/12 15

POI: *[Signature]*

SAÍDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 08 / 32 . S.P. 04 / 05 / 12

*[Signature]*

Livia Salomão Nogueira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274

ADELINA C. HATTOCHIO

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO**  
**10º SUBDISTRITO - BELENZINHO**

COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Silva Jardim, 86, Belenzinho - São Paulo/SP - CEP: 03057-070 - Fone/Fax: (11) 2695-0133 - e-mail: cartoriodobelenzinho@terra.com.br

**Flávia Vitolo Dinamarco**  
Oficial Designada

**Nilza Barbosa Bravo**  
Substituto

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

CERTIFICO que, no livro C-0030, as folhas 217-V, sob número 22230, consta o assento de óbito de WALDEMAR LUIZ, falecido no dia vinte e quatro de agosto de dois mil e oito (24/08/2008), às 23 horas, no Hospital Vasco da Gama, neste subdistrito, São Paulo, SP, residente e domiciliado na Rua Marius, nº 563, Vila Celeste, São Paulo, SP, do sexo masculino, advogado - aposentado, estado civil casado, com 73 ano(s) de idade, natural de São Paulo - SP.

Filho de ANTONIO JOAQUIM LUIZ e de PHILOMENA ARRUDA LUIZ.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Norberto A. Longo Junior - CRM-SP 42577 -, que deu como causa da morte: insuficiência respiratória aguda, neoplasia de pulmão.

O assento de óbito foi lavrado em vinte e sete de agosto de dois mil e oito.

O sepultamento foi realizado no Cemitério Quarta Partida, nesta Capital.

Foi declarante Guimar Adefonso Luiz.

Observações: O falecido era casado com Guimar Adefonso Luiz, no 26º Subdistrito - Vila Prudente, desta Capital (livro A-80, fls. 25, nº 29598). Deixa os seguintes filhos maiores: Ricardo Luiz, Miriam Pereira Luiz Dias, deixa também os filhos de nomes: Rogério Luiz e Mirna Luiz, já falecidos. Era portador do PIS nº 10419044636. Era beneficiário do INSS cujo o número não foi declarado. Era reservista. Deixa bens, não deixou testamento, era eleitor, RG nº 32894879-SP, CPF nº 0656824/2020. Demais dados ignorados.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Elizete Pires da Costa  
Elizete Pires da Costa  
Escrivente Autorizada

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO BELENZINHO  
RUA SILVA JARDIM, 86 - BELENZINHO - SÃO PAULO - SP - CEP: 03057-070  
FONE: (11) 2695-0133

Reconheço por semelhança a firma de: ELIZETE PIRES DA COSTA, em documento sem valor econômico, dou fé.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

Em testamento da verdade, (7902286014194000087283-09311)  
Selo(s) - 1. Ato: 1089AA-0230197

10º REGISTRO CIVIL - BELENZINHO  
Rua Silva Jardim, 86  
São Paulo - SP - Tel: (0xx11) 2695-0133  
José Wagner Moreira de Sá  
Escrivente 089AA230197

10º REGISTRO CIVIL - BELENZINHO  
Rua Silva Jardim, 86 - Belenzinho - São Paulo - SP  
Fone: (11) 2695-0133  
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia expedida por esta serventia, contém o original. Dou fé.

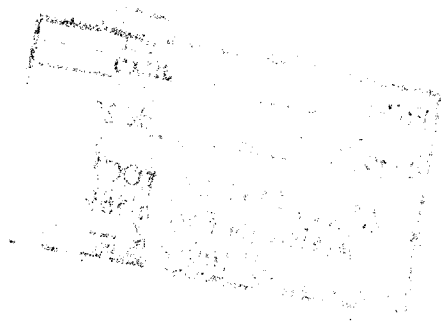
S. Paulo, 31 SET. 2008

Cláudia Polanco Simões  
ALDOSONMENTE DE REGISTRO CIVIL

10º REGISTRO CIVIL - BELENZINHO  
Rua Silva Jardim, 86  
São Paulo - SP - Tel: (0xx11) 2695-0133  
Elizete Pires da Costa

0103G-R3001-85000-0708  
0103G-AA 084136

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



8 Avenida Flor-de-vila-formosa, São Paulo, Brasil  
O endereço é aproximado

R. Horácio Rodrigues

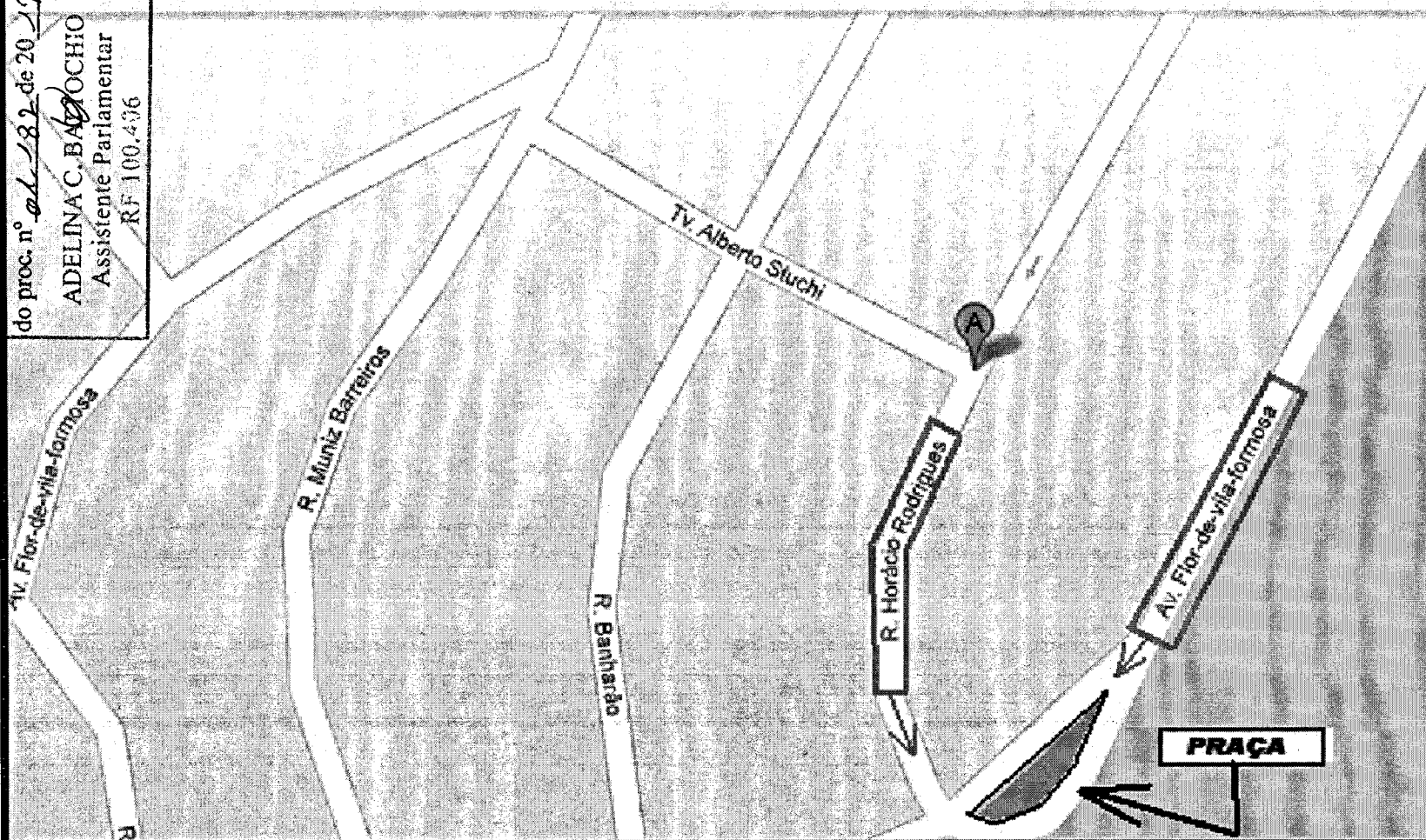
**PRAÇA - Logradouro delimitado pelas vias de circulação: Av. Flor de Vila Formosa x Rua Horacio Rodrigues**  
**Vila Formosa, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaço aberto e destinado ao la-**  
**zer e a recreação comunitária. Guia Mapograf pg. 158 B 22**

Folha nº 06 do anexo

do proc. nº 01.182 de 2012

ADELINA C. BARROCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.436

Rua Horácio Rodrigues, São Paulo



**PRAÇA inonimada - situada na confluência dos logradouros: Rua Horácio Rodrigues e Avenida Flor de Vila Formosa - Vila Formosa**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0182/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 13.157, de 29 de junho de 2001, que denomina Praça Ezzio Boccato o logradouro público inominado situado no Distrito de Vila Formosa;

-Lei Municipal nº 14.134, de 09 de março de 2006, que denomina Praça José de Souza Medeiros o espaço livre sem denominação situado no Distrito de Vila Formosa;

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

*Christiana S. Chebib*

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

*Marcella Falbo Giacaglia*

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

LSN

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 248 AND 2000

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.157 29/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Praça Ezzio Boccato, o logradouro publico inominado, situado no Distrito de Vila Formosa, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2000 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[ Back ]



LEI Nº 13.157, 29 DE JUNHO DE 2001  
(Projeto de Lei nº 248/2000, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

*Denomina Praça Ezzio Boccato, o logradouro público inominado, situado no Distrito de Vila Formosa, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Praça Ezzio Boccato, o logradouro público inominado, delimitado pela Rua Muniz Barreiros e Av. Flor de Vila Formosa (Setor 116 - Quadra 156), Distrito de Vila Formosa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

*LSV*

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14134

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.134 09/03/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Praça José de Souza Medeiros o espaço livre sem denominação, situado no Distrito de Vila Formosa.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/2004 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.134, DE 9 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 72/04, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Denomina Praça José de Souza Medeiros o espaço livre sem denominação, situado no Distrito de Vila Formosa.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça José de Souza Medeiros o espaço público livre e sem denominação, localizado na confluência da Avenida Flor de Vila Formosa com a Rua Pereira Barbosa (Setor Fiscal 116 - Quadras Fiscais 150, 152 e 154), Distrito de Vila Formosa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007.  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II

### DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III

### DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### **CAPÍTULO IV** **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### **CAPÍTULO V** **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inseri o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inseri o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

LEN

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Proc. Nº 182.112  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274  
23

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação, na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 24  
Proc. Nº 182.112  
Livia Salomão Nogueira  
R: 11.274

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

#### SEÇÃO V

#### ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

#### SEÇÃO VI

#### DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 25  
Proc. Nº 182.1120  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

##### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

###### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

#### SEÇÃO II

##### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

###### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 26  
Proc. Nº 182.112  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 182 / 12  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274  
27



ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP  
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

27/04/12  
Folha 15:54:22  
Proc. Nº 182 / 12  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: VALDEMAR LUIS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

PMSP  
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

27/04/12

15:54:28

Folha 32

Proc. Nº 182 / 12

Sigla: LN

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: WALDEMAR LUIZ

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 04.05.12 às 14h00

RF

Rubem David Romancini  
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 08.05.12

Presença:

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
de acordo com o § 3º do artigo 93 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 08/05/12 às 14:15 h

Por

Em 08/05 às 16:40 h ASS: [assinatura]

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha  
nº 33 e 34

Em 11/05/12

[assinatura]  
Lilian Bueno Alba



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do proc.

nº 01-182 de 20 12

*lp*  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0182/2012 de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

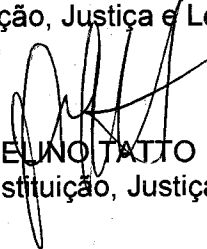
4º - A denominação proposta (Praça Waldemar Luiz) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0182/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapa, croqui e foto constantes das fls. 04 a 06.

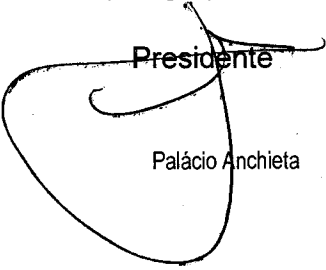
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

  
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

10/15/12

  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**COPIA**

Folha nº 134 do proc.  
nº 01-102 de 20 12

*ep*  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 10 de maio de 2012.

36 - OF-SGP12  
36- 00198/2012

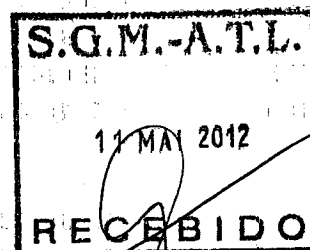
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 182/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva que "Denomina Praça Waldemar Luiz o espaço livre público, inominado e delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e Rua Horácio Rodrigues, Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

*[Signature]*  
**JOSÉ POLICE NETO**  
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



*[Signature]*  
**Marlene Gimenes Giraldes Antonelli**  
RF: 548.152.2.00

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/06/12 AS 18 h

POR Líria

SAÍDA: 18/6/12 AS: 10:30 h

ASS:

*[Assinatura]*

Segue junta nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado em sob folha(s)  
nº 35 a 39 Em 25 / 06 / 12  
Sandra Paula T. S. Horie  
RF. 11.402 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 35 *ac*

Processo nº 01 - 182/12

*W*  
Sandra Paula T. S. Horie  
RF. 11.402 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) reiteração de pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0182/2012 de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça Waldemar Luiz) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0182/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapa, croqui e foto constantes das fls. 04 a 06.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

*[Assinatura]*  
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

*21/6/12.*

*[Assinatura]*  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 36  
Processo nº 0-192/12  
Sandra Paula T. S. Horio  
RF. 11.402 - SGP-12

São Paulo, 21 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12  
36- 00314/2012

**CÓPIA**

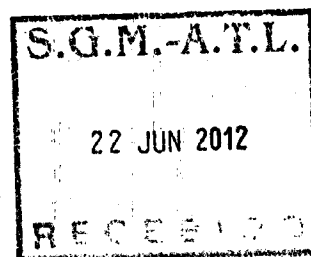
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência pedido de informações encaminhado pelo Ofício SGP-12 198/2012, cuja cópia segue anexada, referente ao Projeto de Lei nº 182/2012 de autoria do Vereador Toninho Paiva que "Denomina Praça Waldemar Luiz o espaço livre público, denominado e delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e Rua Horácio Rodrigues, bairro/distrito de Vila Formosa, subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**JOSÉ POLICE NETO**  
Presidente

Anexo 1: Pedido da Comissão solicitante.  
Anexo 2: Cópia do Ofício SGP-12 198/2012.



A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

*André Luiz Vanes Torres Ferreira*  
RF: 586.083.1.01  
SGM/ATL

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
37 a 39 e folha de informação  
sob nº —. 25.6.12  
Ass: lp

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 287/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00198/2012

Folha nº 37 do proc.

nº 01-182 de 2012

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC  
15- 00326/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 182/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Praça Waldemar Luiz, o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e Rua Horácio Rodrigues, encaminho a essa Presidência, por cópia, informações e esclarecimentos prestados pelo órgão competente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

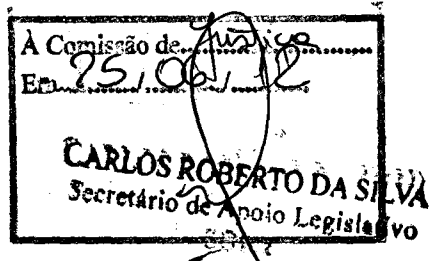
NELSON HERVEY COSTA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 25/6/12 às 16:00  
RF  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 12

do processo nº 2012 - 0.137.183 - 6 em 15/06/2012 (a)

Edivaldo M. Domiciano  
Agente de Apoio  
CASE

Ref: memorando nº 105/12 - ATL III

Interessado: vereador Antonio Paiva - PL 0182/12.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Waldemar Luiz.

CASE G

Sr. Diretor

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - é bem público não denominado.

Item 4 - o nome proposto "Waldemar Luiz" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não. Deverá constar: "Fica denominado Praça Waldemar Luiz, o espaço livre delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e pela Rua Horácio Rodrigues (setor 16 - quadra 148) no Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão".

Item 6 - sim.

Arqtª Urbª Eliana Beccato Mellone  
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização  
e Denominação de Logradouros  
CASE 4

15/06/2012



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL**

Folha nº 39 do proc.

18/06/2012 de 20 12

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2012-0.137.183-1

em 18/06/2012 (a)

*[Handwritten signature]*  
Sanie. Titimora  
CAPP - SGP-12

**INTERESSADO: SGM/ATL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 182/2012 - Vereador Toninho Paiva

**INFORMAÇÃO:** 0180/CASE-G/2012

**CÓPIA**

**SGM/ATL - CHEFIA**

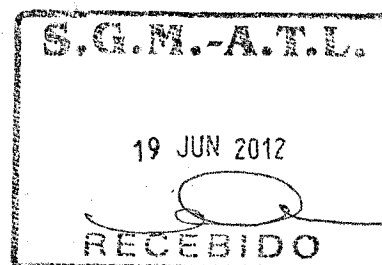
**Sra Assessora Especial**

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4  
à cota retro, que endossamos.

18 /06/2012

*[Handwritten signature]*  
**ALFREDO JOSÉ MANCUSO**  
Diretor de Departamento Técnico  
CASE/SEHAB

*[Handwritten signature]*  
MLR/mlr



RECEBIDO DA PRODEPAR/PM DE SÃO PAULO  
EM 25/06/12 16:47h  
POR *for*  
SAIDA: 26/06 18 03 *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem: (entada(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 40a 41 a folha de informação nº  
— 418/12

*lp*  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc.

nº 01-182 de 20 12

*ep*  
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR  
16- 01186/2012

pl0182-12

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0182/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Praça Waldemar Luiz o logradouro público inominado delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e Rua Horácio Rodrigues, no Bairro e Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

**PELA LEGALIDADE**

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 38, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0182/12**

Denomina Praça Waldemar Luiz o espaço público livre inominado delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e pela Rua Horácio Rodrigues, localizado no Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0182-12

Folha nº 41 do proc.

nº 01-182 de 20 12

*lp*  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Praça Waldemar Luiz o espaço público livre inominado delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e pela Rua Horácio Rodrigues (Setor 16 – Quadra 148), localizado no Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

ARSELINO TATTO

*Abou Anni*  
ABOU ANNI

*Adolfo Quintas*  
ADOLFO QUINTAS

*Celso Jatene*  
CELSO JATENE

*Edir Sales*  
EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

*Sandra Tadeu*  
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/08/12

Pág. 134 Col. 4ª

Conferido lp

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933

À Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 15/08/12

lp  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933

Recebido na Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 15/08/2012 às 18:05 h

Inamer Alves da Sousa Junior Just  
Secretário de Comissão  
RF - 101204

|                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                           |
| <u>JUSCELINO GAVELINE</u>                                                       |
| Para enviar                                                                     |
| Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.             |
| Em <u>16/08/2012</u>                                                            |
| <u>[Assinatura]</u>                                                             |
| Presidente                                                                      |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. |

Segue Just - nesta data documento(s)  
e papel de 42 - sob folha(s)  
nº 42 26/09/12

Leonardo Amoral Pedrazzoli  
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 42 do proc.  
nº 01-182 de 20 12  
Leonardo Amaro Pedrazzoli  
RF 11.372-SGP-12

16 - PAR  
16- 01524/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
182/12**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 182/12**, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina *Praça Waldemar Luiz o espaço livre público, inominado e delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e Rua Horácio Rodrigues, Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências.*

A propositura vem acompanhada de Justificativa, Certidão de Óbito e planta de localização.

Como resposta à solicitação inicial da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou, por meio de CASE / SEHAB, que o local proposto é bem público oficial sem denominação, sem número de codlog, e que a denominação sugerida não constitui homonímia. Considerou, porém, não estar correta a sua caracterização e sugeriu redação alternativa para adequar a sua descrição. O DPH/SMC, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa considerou, com base nas informações enviadas pelo Executivo, que o projeto tinha condições de prosseguir em tramitação e exarou parecer pela sua legalidade, sugerindo, no entanto, a elaboração de um substitutivo, tendo em vista os dados técnicos apresentados por aquela instância de poder.

Considerando, portanto, não existir impedimento à aprovação da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 182/12, conforme o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/09/12

TIÃO FARIAS  
PRESIDENTE

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA  
RELATOR

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM  
17- 01543/2012

SEMPRE  
PÚBLICO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE  
Pág. Col.  
Conferido

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 09 / 12

Pág. 88 Col. 01

Conferido

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Educação

Em 27 / 09 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO  
Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 27-09-12 às 18:00

RF

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: 15 / 10 / 12

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 43 e folha de informação nº

em 07 / 11 / 12

Nome

RF SGP-12

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 43  
do processo nº 182/12  
Mário Sérgio Riorta  
RF 101.056

16 - PAR  
16- 01747/2012

**PARECER Nº  
PROJETO DE LEI Nº 182/2012.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O**

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, Denomina Praça Wáldemar Luiz o espaço livre público, inominado e delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e Rua Horácio Rodrigues, Bairro/Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de incorporar informações técnicas fornecidas pelo Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em sua análise manifestou-se favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo de CCJLP.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar eis que promove homenagem a ilustre cidadão que muito contribuiu para o desenvolvimento da região em que residiu, bem como para a cidade de São Paulo atuando como líder comunitário. Foi também um assíduo participante da Casa dos Açores, ajudando a manter e propagar a cultura, o folclore e os costumes açorianos.

**Favorável, portanto, é o nosso parecer, na forma do substitutivo da CCJLP**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 07-11-12

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO - relator

ITALO CARDOSO

Marta Costa  
MARTA COSTA

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM  
17- 01769/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 08 / 11 / 12  
página 251 coluna 4  
Conferido: \_\_\_\_\_

MÁRIO BÉRGIO HORTA  
RF 101.088  
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 / 11 / 12

MÁRIO BÉRGIO HORTA  
RF 101.088  
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 / 11 / 12 às 14 hrs RF

Vera Nice Rodrigues Ribe:  
Assistente Parlamentar  
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

Alípio Francisco

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12 / 11 / 12

Obs: O documento foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 100 do RI.

A SGP-21 a pedido

São Paulo 05 / 12 / 12

Maria Tereza Affonso da Silva  
Supervisora de Equipe - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
a 44 e folha de informação  
sob n° 211212  
Mário Bergio Lopes  
Técnico Administrativo  
RF 11.368 - SGP.21



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 94  
do processo n.º 01-1824012 21/12/2012 (a) \_\_\_\_\_

Andre Bittencourt Lopes  
Técnico Administrativo – RF 11.368

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos em devolução.

21/12/2012

Andre Bittencourt Lopes  
Técnico Administrativo – SGP21

04 01 13

lsga

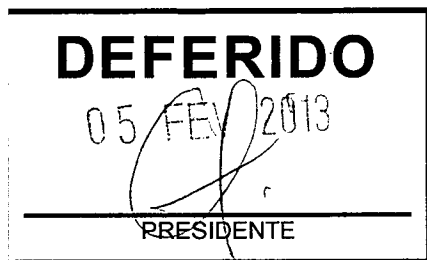
MEN: 122653

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO |            |
| SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL     |            |
| Processo nº                | 01-1824012 |
| Assinado em                | 08/01/2013 |
| V. B. Prestes Filho        |            |

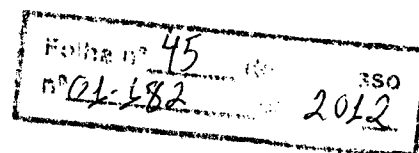
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO  
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA  
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) averbado(s) sob  
nº. 45 ..... e data de informação  
sob nº. 46 ..... 25 / 02 / 2013  
Elisete L.S.

Elisete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



*Eliete L.S.*  
Eliete Lopes Silveira  
RF 11.323 - SEP-03

## REQUERIMENTO

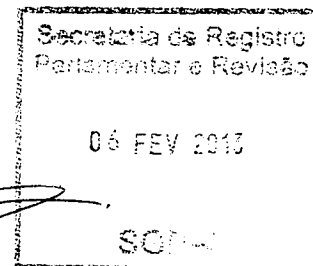
13 - RDS  
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

|                |                  |                  |                |                |                |
|----------------|------------------|------------------|----------------|----------------|----------------|
| PL 17 / 1.993  | PL 556 / 1.994   | PL 350 / 1.996   | PL 489 / 1.999 | PL 486 / 2.004 | PL 188 / 2.010 |
| PL 173 / 1.993 | PL 593 / 1.994   | PL 381 / 1.996   | PL 493 / 1.999 | PL 487 / 2.004 | PL 245 / 2.010 |
| PL 351 / 1.993 | PL 59 / 1.995    | PL 486 / 1.996   | PL 556 / 1.999 | PL 8 / 2.005   | PR 6 / 2.010   |
| PL 597 / 1.993 | PL 297 / 1.995   | PL 487 / 1.996   | PDL 15 / 2.000 | PL 138 / 2.005 | PR 9 / 2.010   |
| PL 621 / 1.993 | PL 299 / 1.995   | PL 676 / 1.996   | PL 54 / 2.000  | PL 140 / 2.005 | PL 28 / 2.011  |
| PL 652 / 1.993 | PL 518 / 1.995   | PL 677 / 1.996   | PL 76 / 2.000  | PL 326 / 2.005 | PL 380 / 2.011 |
| PL 672 / 1.993 | PL 691 / 1.995   | PL 731 / 1.996   | PL 207 / 2.000 | PL 747 / 2.005 | PL 605 / 2.011 |
| PL 684 / 1.993 | PL 806 / 1.995   | PL 133 / 1.997   | PL 258 / 2.000 | PL 143 / 2.006 | PL 5 / 2.012   |
| PL 735 / 1.993 | PL 832 / 1.995   | PL 140 / 1.997   | PL 317 / 2.000 | PL 148 / 2.006 | PL 6 / 2.012   |
| PL 748 / 1.993 | PL 878 / 1.995   | PL 202 / 1.997   | PL 37 / 2.001  | PL 150 / 2.006 | PL 21 / 2.012  |
| PL 861 / 1.993 | PL 917 / 1.995   | PL 397 / 1.997   | PL 550 / 2.001 | PL 169 / 2.006 | PL 22 / 2.012  |
| PL 862 / 1.993 | PL 1.176 / 1.995 | PL 531 / 1.997   | PDL 52 / 2.002 | PL 438 / 2.006 | PL 24 / 2.012  |
| PL 62 / 1.994  | PL 1.183 / 1.995 | PL 794 / 1.997   | PDL 68 / 2.002 | PL 527 / 2.006 | PL 70 / 2.012  |
| PL 63 / 1.994  | PL 1.206 / 1.995 | PL 823 / 1.997   | PL 55 / 2.002  | PL 660 / 2.006 | PL 94 / 2.012  |
| PL 93 / 1.994  | PL 1.226 / 1.995 | PL 917 / 1.997   | PL 317 / 2.002 | PDL 9 / 2.007  | PL 138 / 2.012 |
| PL 109 / 1.994 | PL 1.282 / 1.995 | PL 1.119 / 1.997 | PL 380 / 2.002 | PL 81 / 2.007  | PL 143 / 2.012 |
| PL 110 / 1.994 | PL 1.283 / 1.995 | PR 24 / 1.997    | PL 704 / 2.002 | PL 374 / 2.007 | PL 148 / 2.012 |
| PL 124 / 1.994 | PL 1.344 / 1.995 | PL 96 / 1.998    | PL 13 / 2.003  | PL 525 / 2.007 | PL 177 / 2.012 |
| PL 161 / 1.994 | PL 1.389 / 1.995 | PL 119 / 1.998   | PL 111 / 2.003 | PL 550 / 2.007 | PL 182 / 2.012 |
| PL 171 / 1.994 | PL 1.472 / 1.995 | PL 127 / 1.998   | PL 269 / 2.003 | PL 551 / 2.007 | PL 258 / 2.012 |
| PL 218 / 1.994 | PL 1.580 / 1.995 | PL 150 / 1.998   | PL 352 / 2.003 | PL 655 / 2.007 | PL 313 / 2.012 |
| PL 224 / 1.994 | PL 1.581 / 1.995 | PL 183 / 1.998   | PL 513 / 2.003 | PL 226 / 2.008 | PL 314 / 2.012 |
| PL 292 / 1.994 | PR 25 / 1.995    | PL 201 / 1.998   | PL 519 / 2.003 | PL 569 / 2.008 | PL 317 / 2.012 |
| PL 293 / 1.994 | PL 10 / 1.996    | PL 244 / 1.998   | PL 677 / 2.003 | PL 570 / 2.008 | PL 379 / 2.012 |
| PL 295 / 1.994 | PL 107 / 1.996   | PL 284 / 1.998   | PL 678 / 2.003 | PL 140 / 2.009 | PL 397 / 2.012 |
| PL 320 / 1.994 | PL 131 / 1.996   | PL 303 / 1.998   | PL 717 / 2.003 | PL 336 / 2.009 | PR 11 / 2.012  |
| PL 344 / 1.994 | PL 207 / 1.996   | PL 403 / 1.998   | PR 24 / 2.003  | PL 625 / 2.009 |                |
| PL 351 / 1.994 | PL 232 / 1.996   | PL 625 / 1.998   | PL 287 / 2.004 | PL 675 / 2.009 |                |
| PL 376 / 1.994 | PL 286 / 1.996   | PL 38 / 1.999    | PL 303 / 2.004 | PL 755 / 2.009 |                |
| PL 399 / 1.994 | PL 301 / 1.996   | PL 182 / 1.999   | PL 314 / 2.004 | PL 185 / 2.010 |                |
| PL 401 / 1.994 | PL 320 / 1.996   | PL 183 / 1.999   | PL 389 / 2.004 | PL 187 / 2.010 |                |

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



*[Assinatura]*  
**Vereador Milton Leite**  
**Líder do Bloco Partidário DEM/PR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-182 de 20.12.26, 02, 2013 (a) Eliete L.S.

**Eliete Lopes Silvério**  
**RF 11.393 - SGP-33**

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

  
**SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

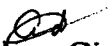
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

  
**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

Recebido em SGP-22.

21/2/13

  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

A Comissão de *Finanças*  
28/02/2013

*Solange*  
Solange Raimone dos Santos  
Supervisora - SGP.22  
RF. 10.801

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 01/03/13 às 18:00  
RF

*Calo*  
Calo Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

*Ricardo NUNCI*

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 5/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 55 da Lei.

Segue        juntado        nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado        sob folha(s)  
nº 47 Em 15/03/13

*Sandra*  
Sandra Paula T. S. Horie  
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00031/2013

Função nº 47 ✓  
Processo nº 01-182/12  
Sandra Paula T. S. Nogueira  
PP. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 182/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar Praça Waldemar Luiz o espaço público livre inominado delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e Rua Horácio Rodrigues (Setor 16 – Quadra 148), localizado no Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo considerando as informações técnicas enviadas pelo Executivo acerca de sua correta descrição e localização.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/03/13.

Ver. Roberto Tripoli  
Presidente

Ver. Ricardo Nunes  
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Adilson Madeu

Ver. Wadih Marjan

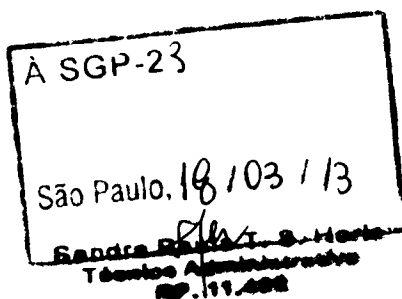
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 03 / 13

Pág. 87 Col. 4

Conferido *SPH*

Sandra Paula T. S. Horie  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402



RECEBIDO EM SGP-2

EM 18/03/13

AS 14:30 *[Signature]*  
Creusa Leonilda Silva Zaccarias  
Técnico Administrativo  
10.686

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,

conforme § 1º, artigo 82 do Regimento

Interno, publicada no D.O.C. de

15 / 03 / 13

Página(s) 87 Coluna(s) 4

Conferido por:

*SPH*  
Sandra Paula T. S. Horie  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

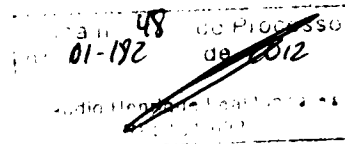
48 50 e folha de  
71 16/04/13

Leal Linhares  
10.122



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PRESIDÊNCIA**



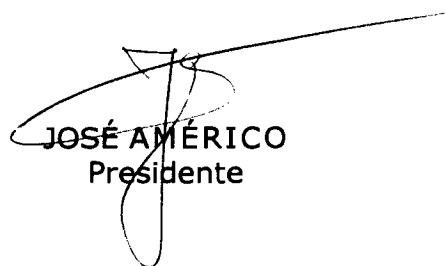
São Paulo, 28 de março de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0565/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 27 de março do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 182/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Praça Waldemar Luiz o espaço público livre inominado delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e pela Rua Horácio Rodrigues, localizado no Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

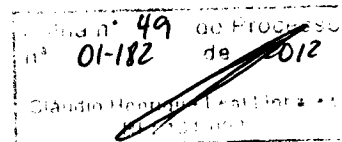
  
**JOSÉ AMÉRICO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84  
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 40/41 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 182/12)  
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Denomina Praça Waldemar Luiz o espaço público livre denominado delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e pela Rua Horácio Rodrigues, localizado no Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

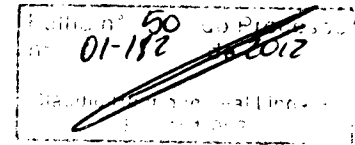
Art. 1º Fica denominado Praça Waldemar Luiz o espaço público livre denominado delimitado pela Avenida Flor de Vila Formosa e pela Rua Horácio Rodrigues (Setor 116 - Quadra 148), localizado no Distrito de Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2013.

  
**JOSÉ AMÉRICO**  
Presidente

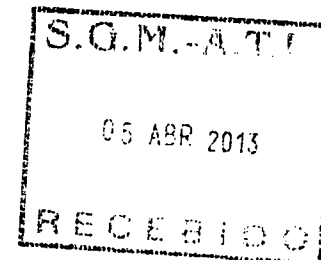


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 0565, de 28/03/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 182/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.).

*Elisene Carvalho Pinha*  
RF: 55.84629.00  
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51 ✓

do processo nº 01-182 de 20.12.16, 04.13 (a)

**CLAUDIO HENRIQUE L. LINHARE**  
Assistente Parlamentar  
Registro 101.092

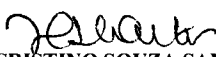
Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/04/2013, pág. 03, col. 2ª e 3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.699, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

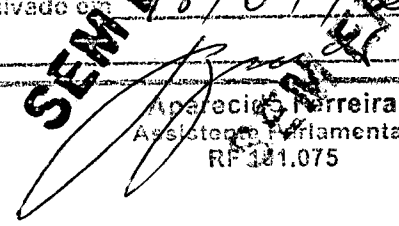
SGP-23, 16/04/2013.

  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 51 folhas.  
Arquivado em 18/04/2013

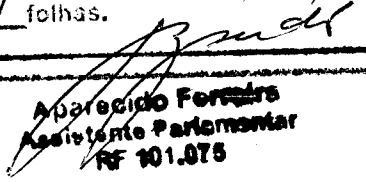
**SENARÉRIO**

  
**Aparecido Ferreira**  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

123653

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/02/2013  
Arquivado novamente em 18/04/2013  
Com 51 folhas.

  
**Aparecido Ferreira**  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075